

	N.º	Requisitos	Pontos	***	****	*****
	105B	Sistemas que promovam o consumo eficiente de energia, incluindo a utilização de energias renováveis ou equivalente, quando não obrigatórios por lei	3 pts. por cada sistema, até ao máximo de 15 pts.	Opcional	Opcional	Opcional
	105C	Sistemas que promovam a qualidade do ar interior e o conforto térmico e acústico, quando não obrigatórios por lei	3 pts. por cada sistema, até ao máximo de 15 pts.	Opcional	Opcional	Opcional
	105D	Centro ecológico ou estrutura de interpretação ambiental	5	Opcional	Opcional	Opcional
	105E	Sistema de contratação e compras que promova a inclusão de critérios ambientais nos contratos e fornecimentos (compras ecológicas)	10	Opcional	Opcional	Opcional
	108F	Utilização de espécies autóctones da região nas áreas verdes do empreendimento	2	Opcional	Opcional	Opcional
	105G	Adoção e implementação de política de informação sobre práticas de turismo sustentável por parte dos utentes	2	Opcional	Opcional	Opcional
	105H	Utilização, na sua frota, de veículos automóveis ligeiros, de passageiros e/ou mercadorias, exclusivamente elétricos	4	Opcional	Opcional	Opcional
	106	Certificação energética ou ambiental por norma nacional ou europeia, quando não obrigatória por lei	30	Opcional	Opcional	Opcional
	107	Certificação, prémio ou selo de qualidade atribuído por uma entidade reconhecida nacional, estrangeira ou internacional	5 pts. por cada, até ao máximo de 10 pts.	Opcional	Opcional	Opcional

Total pontos opcionais por categoria	187	225	252
--------------------------------------	-----	-----	-----

Abreviaturas:
NA - Não aplicável
UA - Unidade(s) de alojamento

Notas:
(1) Área útil nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, na redação em vigor.
(2) A partir da tipologia T4, inclusive, admite-se que um quarto não tenha casa de banho privativa.
(3) Em caso de UA com mais do que um quarto, entende-se que basta existir telefone ou telemóvel e televisão num dos quartos.
(4) Considera-se cumprido o requisito caso um dos aparelhos acumule as duas funções.
(5) O business center deverá garantir a privacidade de cada utilizador.
(6) Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 310/2015

de 25 de setembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Braga foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2000, de 1 de junho de 2000, publicada no *Diário da República*, n.º 147/2000, 1.ª série-B, de 28 de junho de 2000.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação de REN para o município de Braga, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada

em 27 de maio de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Braga, tendo apresentado declaração datada de 1 de fevereiro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Braga.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 6 de agosto de 2015, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Braga, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

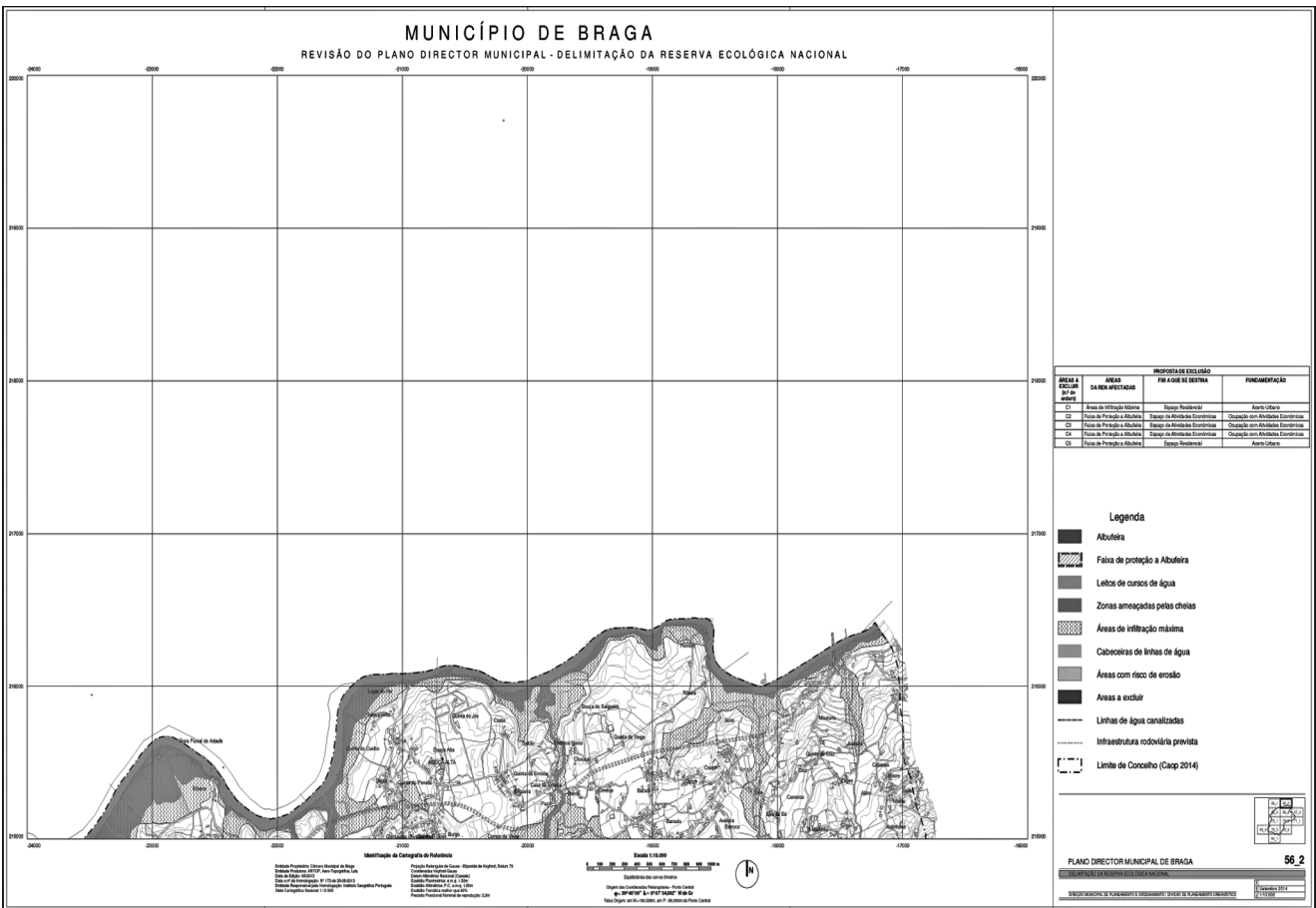
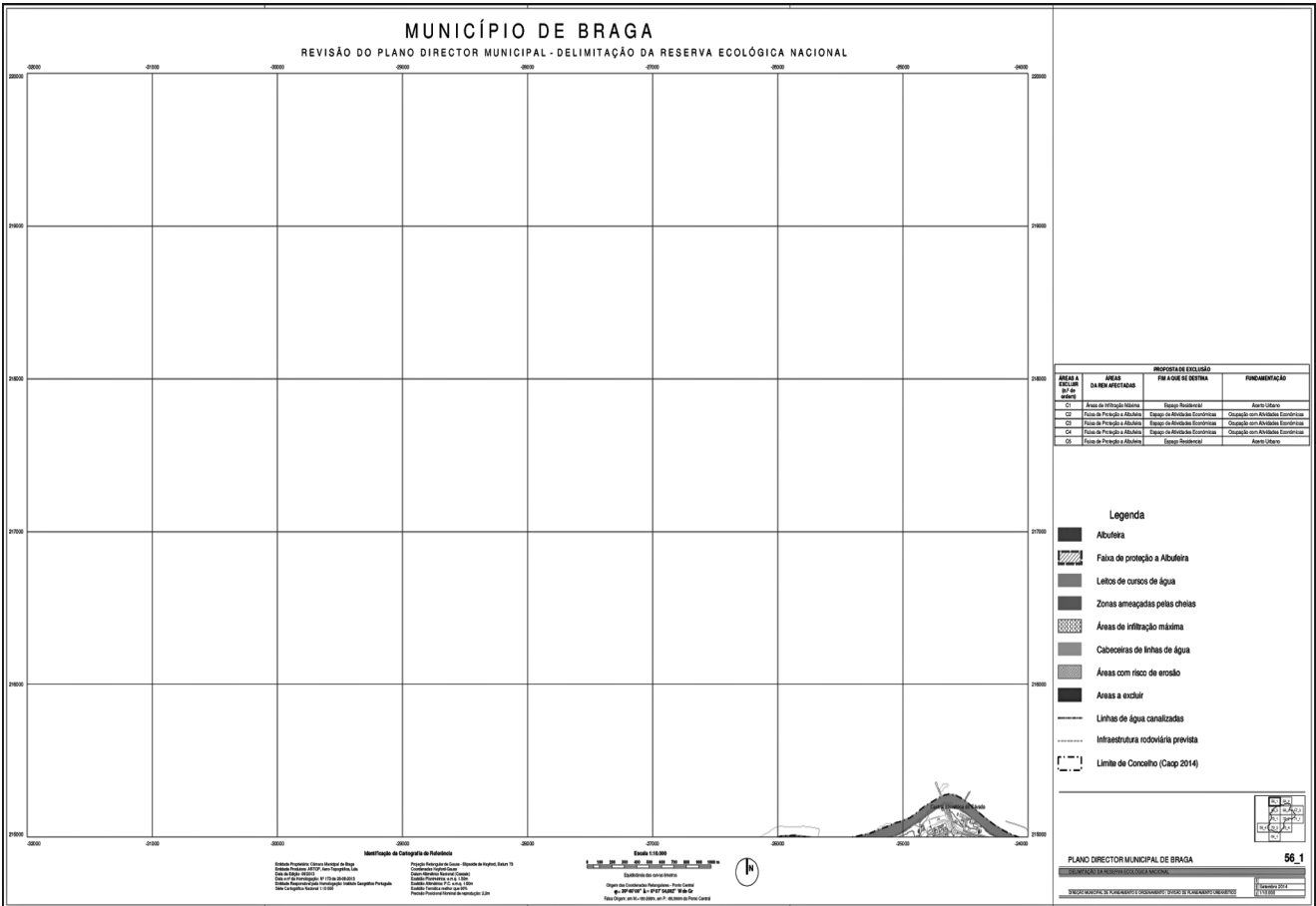
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

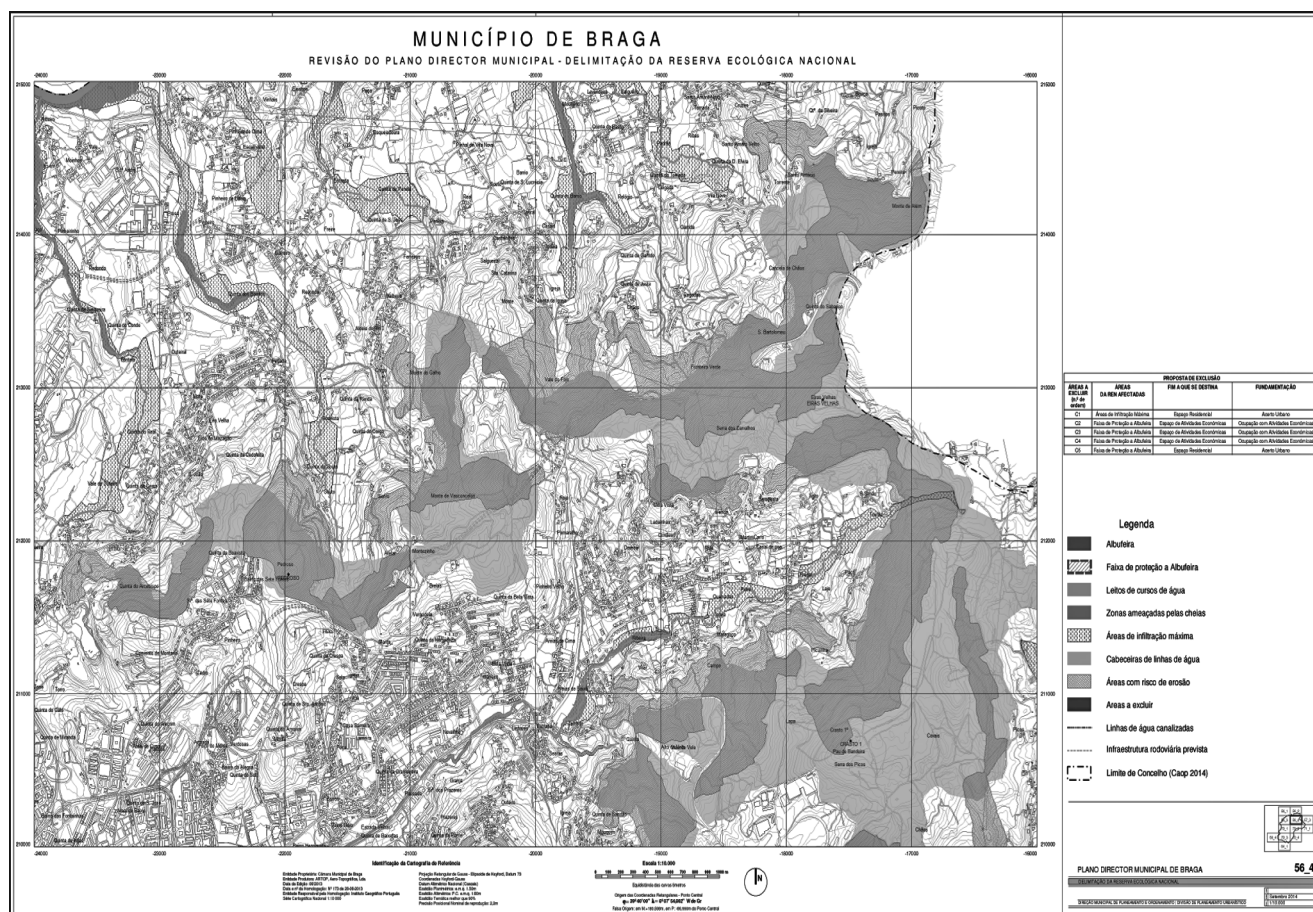
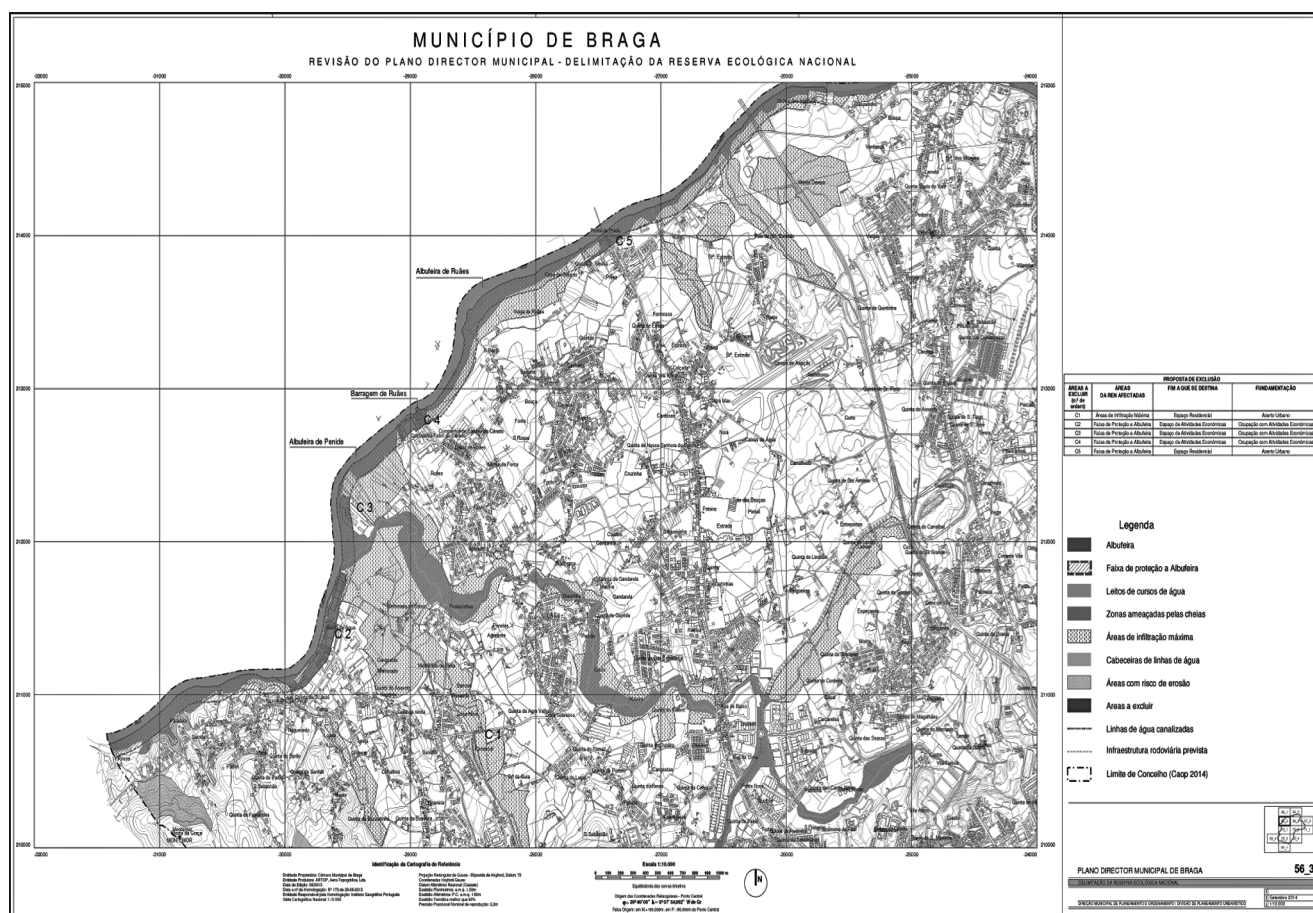
Artigo 3.º

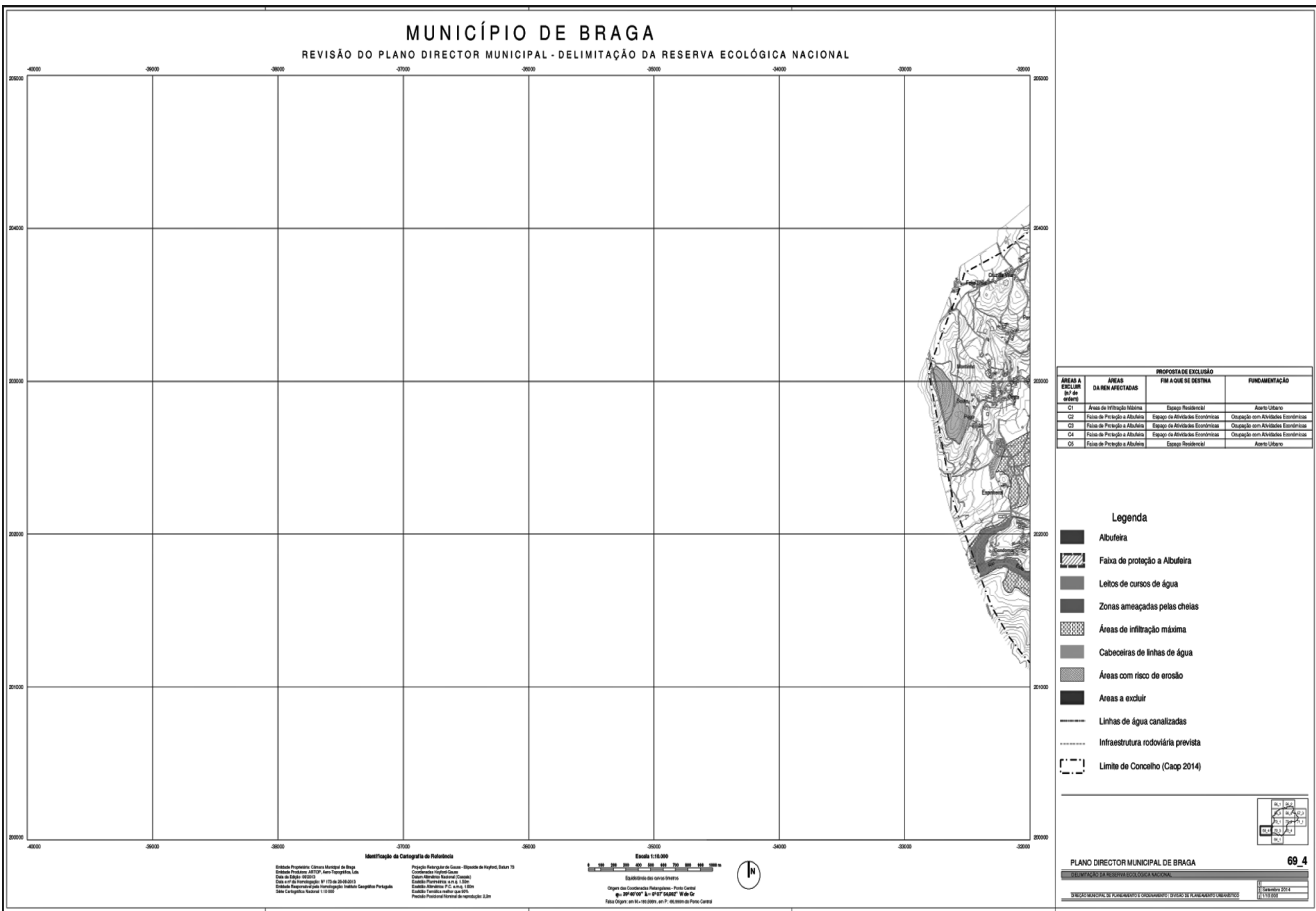
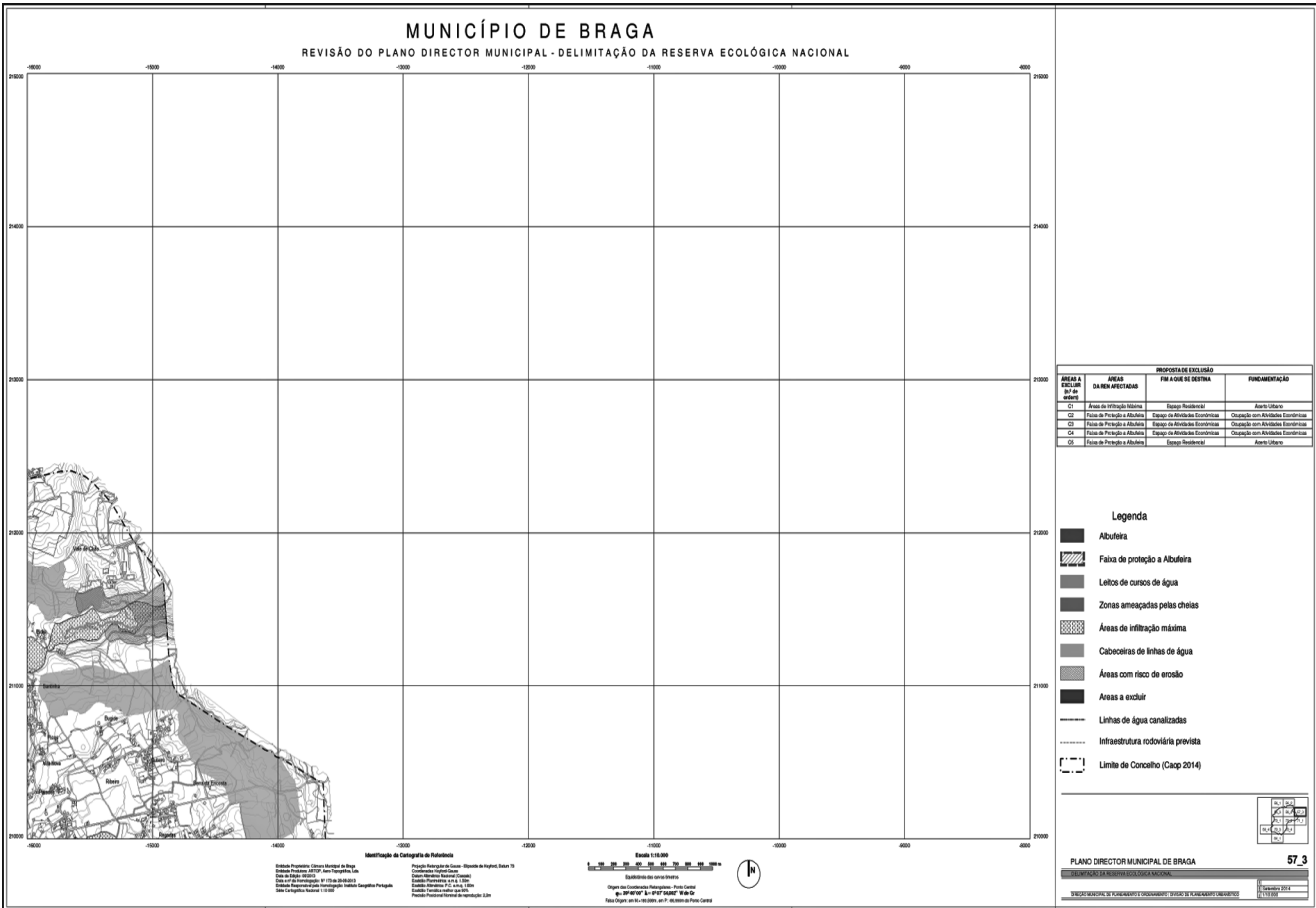
Produção de efeitos

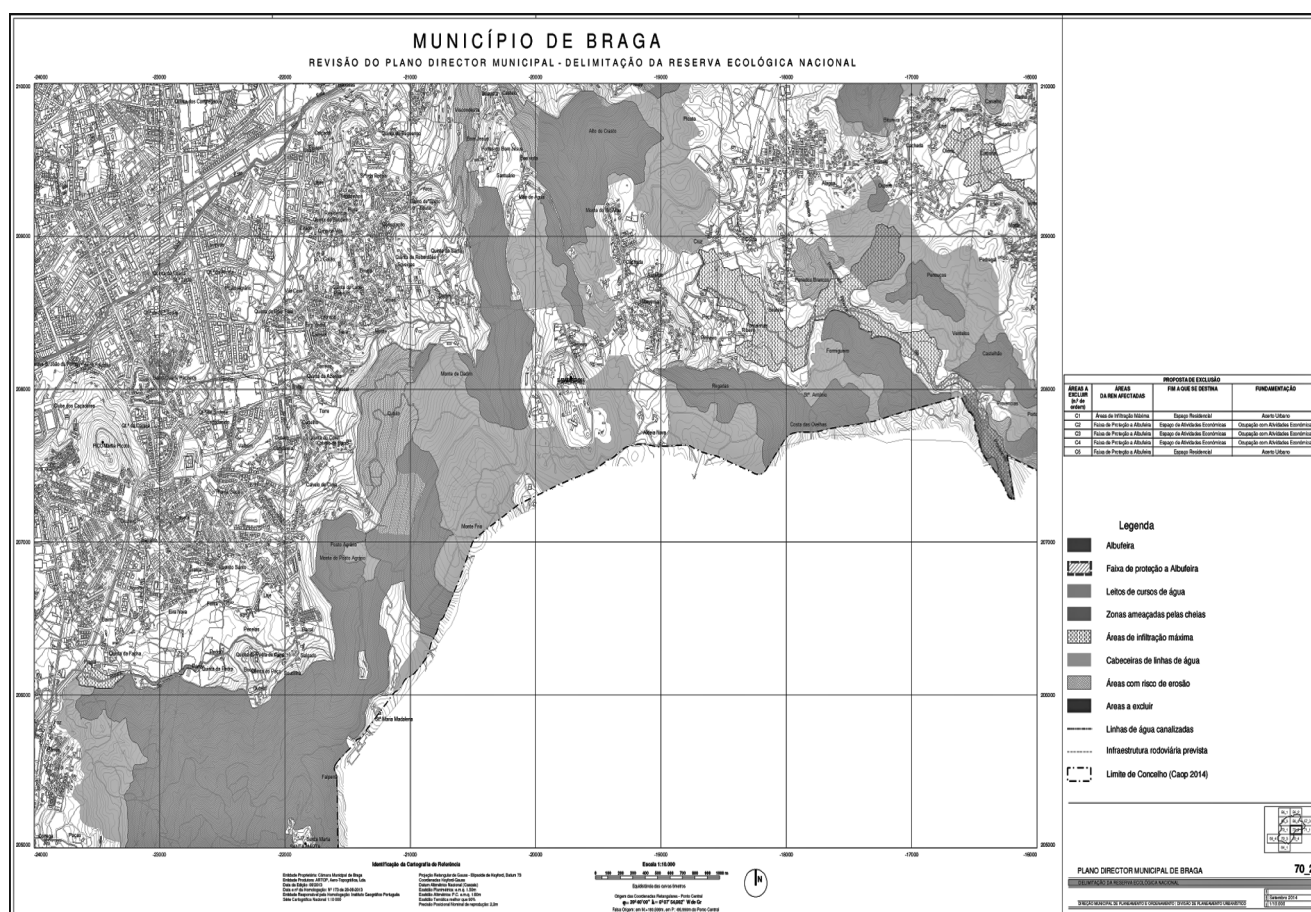
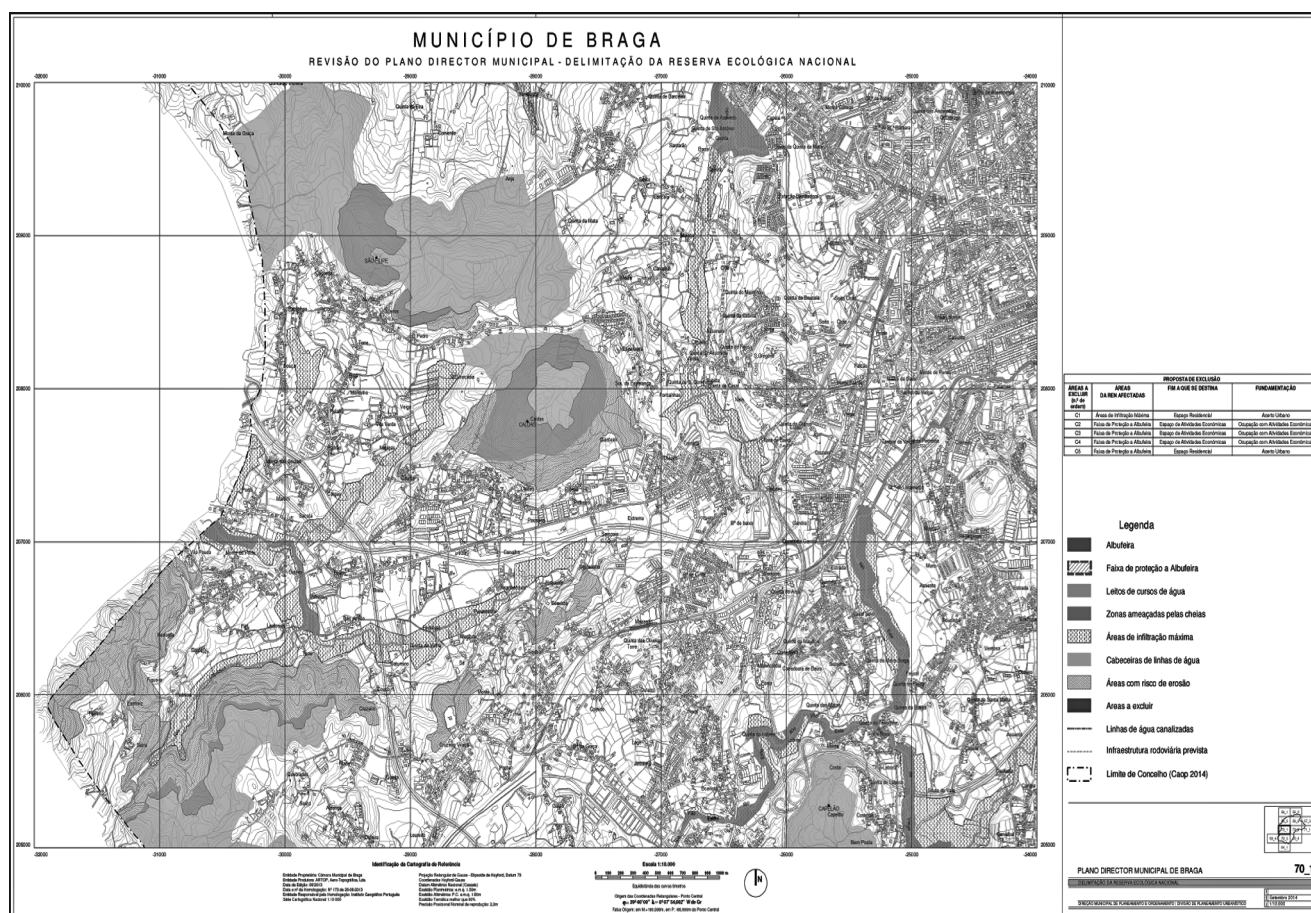
A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Braga.

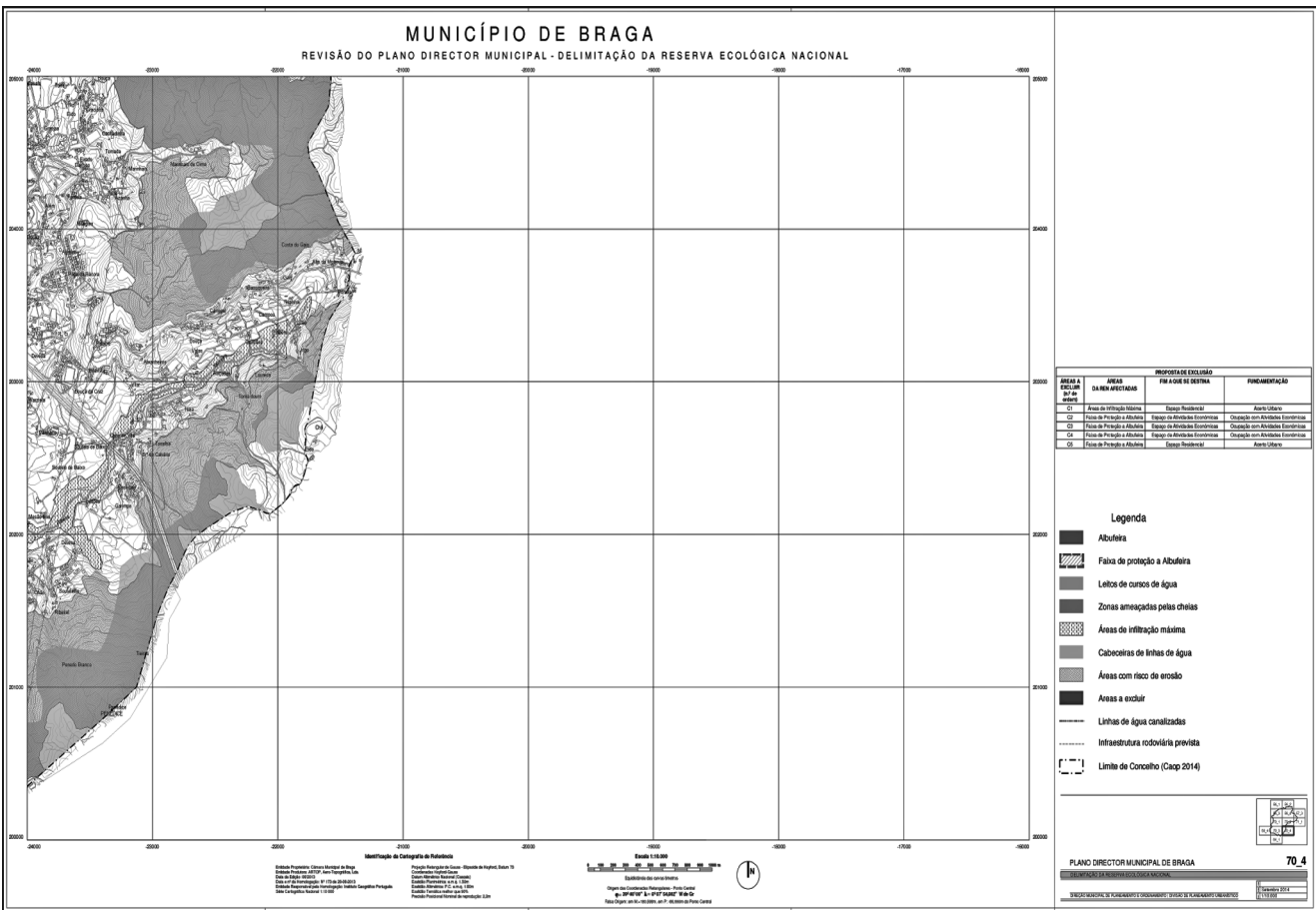
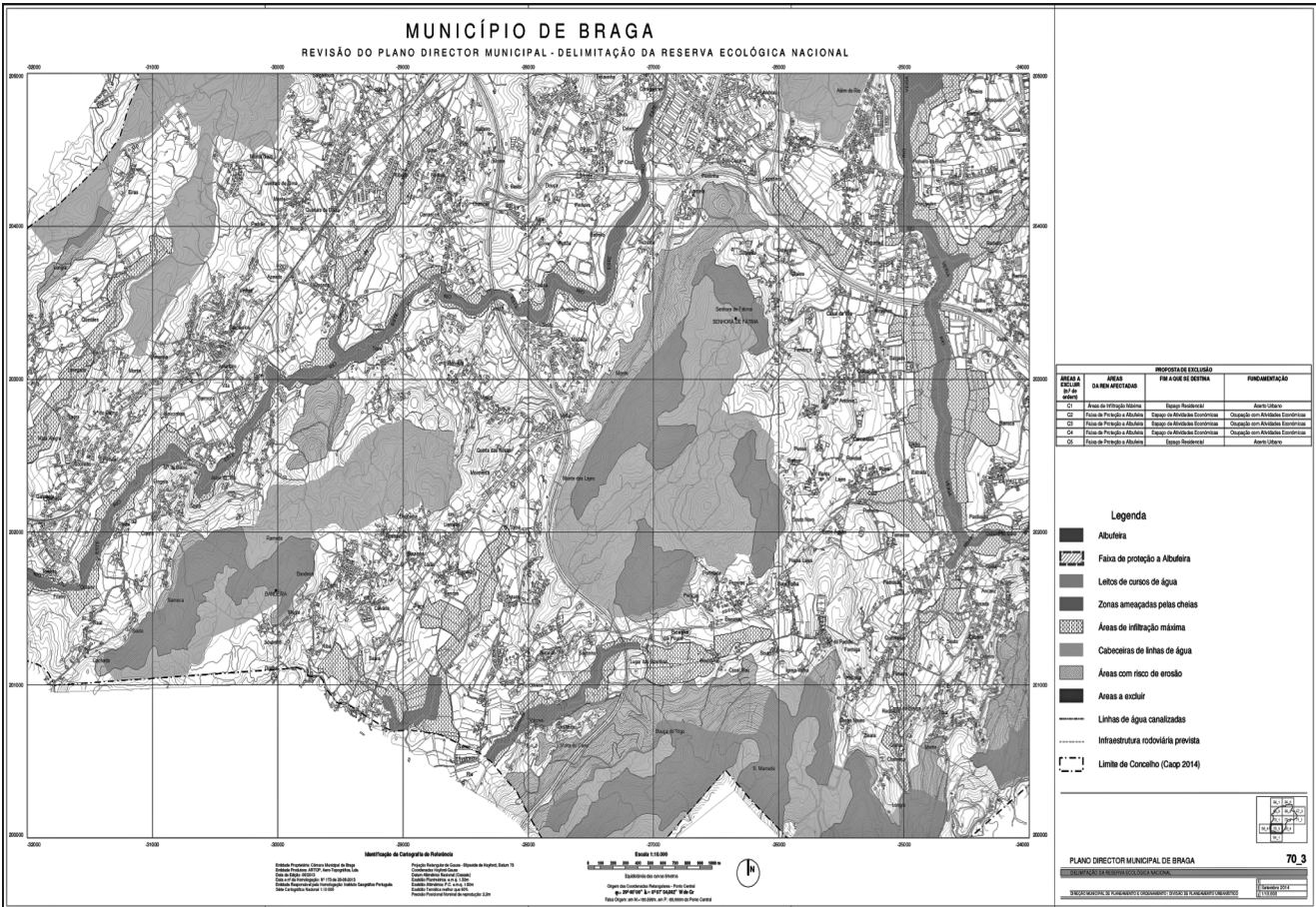
O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 4 de setembro de 2015.

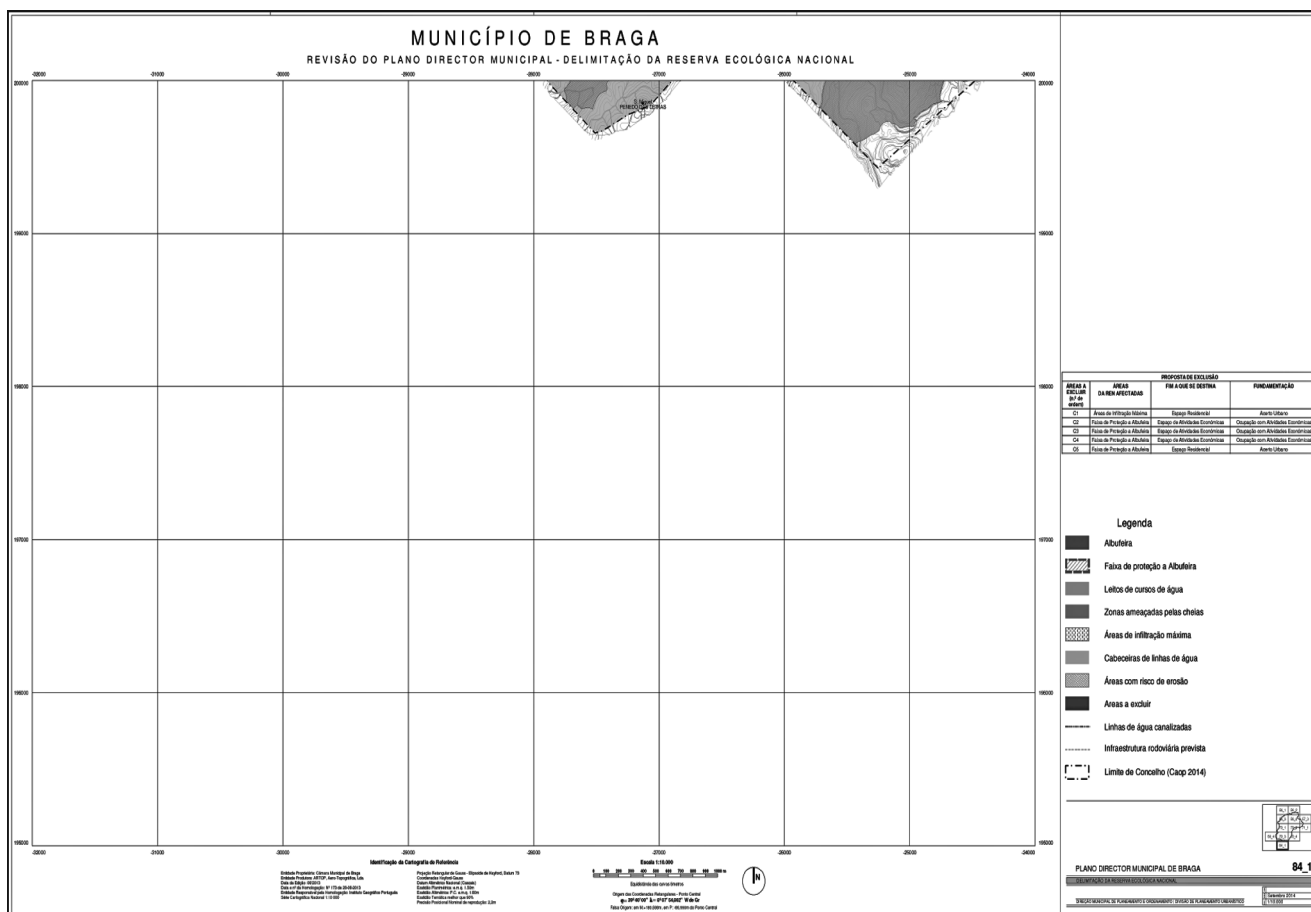
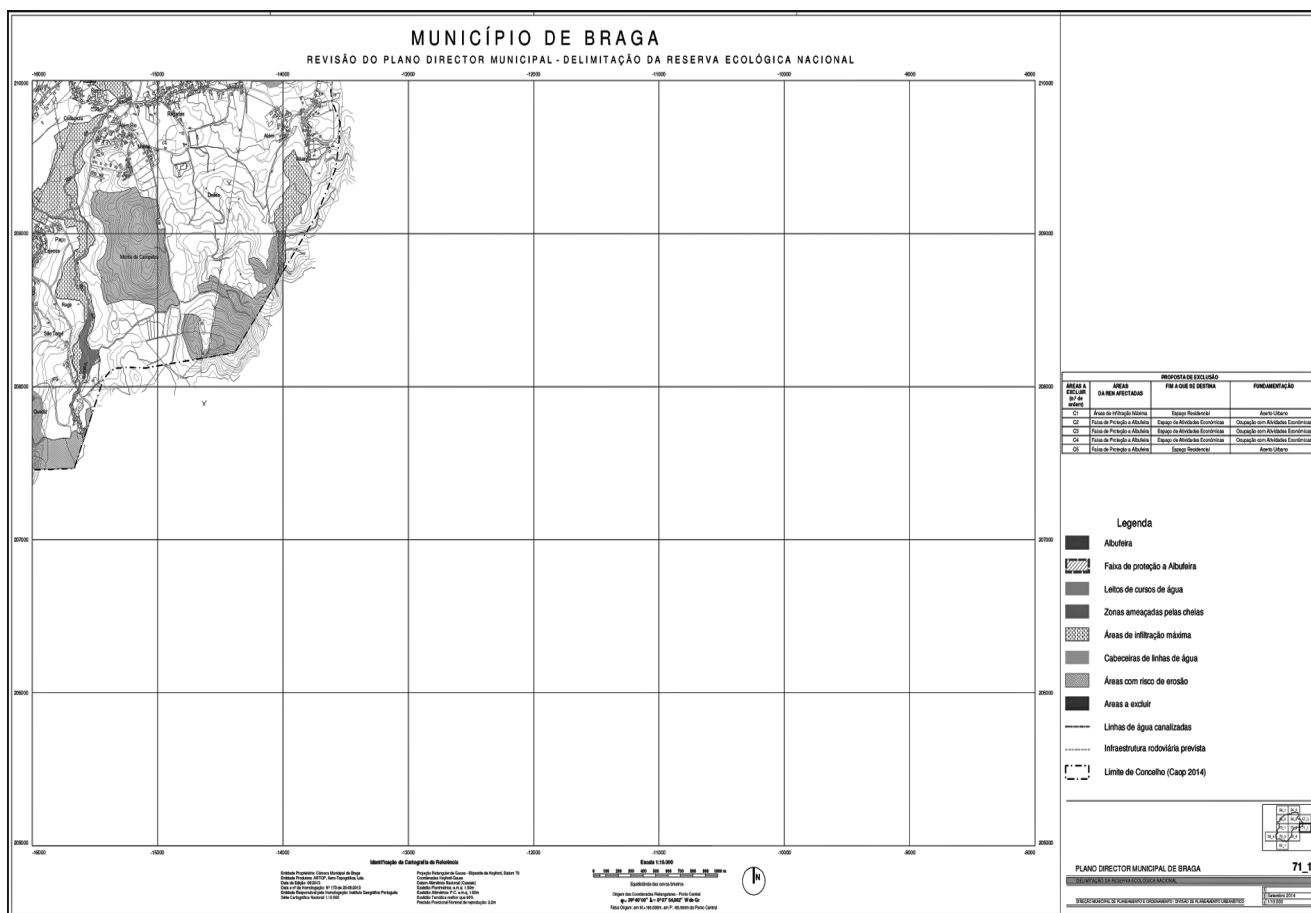












QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Braga

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	Áreas de Infiltração Máxima	Espaço Residencial	Acerto Urbano
C2	Faixa de Proteção a Albufeira	Espaço de Atividades Económicas	Ocupação com Atividades Económicas
C3	Faixa de Proteção a Albufeira	Espaço de Atividades Económicas	Ocupação com Atividades Económicas
C4	Faixa de Proteção a Albufeira	Espaço de Atividades Económicas	Ocupação com Atividades Económicas
C5	Faixa de Proteção a Albufeira	Espaço Residencial	Acerto Urbano

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 209/2015

de 25 de setembro

O Decreto-Lei n.º 46 668, de 24 de novembro de 1965, estabeleceu a possibilidade de os hospitais poderem criar serviços de utilização comum, de forma a obterem melhor rendimento económico. O SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) foi criado ao abrigo do referido decreto-lei pelo despacho ministerial de 22 de abril de 1966, com o objetivo de realizar a prestação de serviços de utilização comum dos hospitais, segundo um modelo de colocação em comum dos meios que suportam as áreas instrumentais à atividade da prestação de cuidados de saúde, tendo-lhe sido reconhecida a qualidade de pessoa coletiva de utilidade pública administrativa.

A evolução ao longo dos anos confirmou o SUCH como um instrumento importante de autossatisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde, suas associadas, desenvolvendo, em regime materialmente cooperativo, iniciativas e soluções que as mesmas utilizam em comum e que contribuem para o seu funcionamento mais ágil e eficiente, proporcionando-lhe ganhos de escala e libertando-as para a plena dedicação à prestação de cuidados de saúde.

Para além de prestador de serviços nas áreas onde, nem os associados, nem o mercado, dispõem de respostas próprias, o SUCH assume também uma função de regulador material, em áreas onde o mercado dispõe de menos agentes, ou algum ou alguns destes agentes detêm excessiva preponderância, a nível nacional ou local, garantindo pela via da contenção, a prática de preços e condições adequadas e aceitáveis, que impedem as práticas concertadas de mercado.

O SUCH foi, também, o percussor da partilha de serviços no sector da saúde em matéria de compras e logística, serviços financeiros e recursos humanos, áreas que, entretanto, foram autonomizadas e atribuídas à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), importando, agora, concluir o processo de transmissão das posições jurídicas dos agrupamentos complementares de empresa que originalmente detinham a atividade naquelas três áreas para a SPMS, E. P. E.

Mantendo-se válidos os pressupostos que ditaram a constituição do SUCH, enquanto associação de hospitais para a partilha de serviços comuns nas áreas

instrumentais à atividade da prestação de cuidados de saúde, importa adaptá-lo a um modelo que reflita a sua realidade associativa composta exclusivamente por entidades públicas que determinou a sua reclassificação e integração no sector institucional das Administrações Públicas para efeitos de Orçamento do Estado, instituindo regras que assegurem um maior controlo financeiro por parte do Estado e uma maior transparência.

Finalmente, a transmissão para a SPMS, E. P. E., das posições jurídicas detidas nos Agrupamentos Complementares de Empresas «Somos Compras», «Somos Contas» e «Somos Pessoas», pelo SUCH, e das posições jurídicas detidas no Agrupamento Complementar de Empresas «Somos Compras», pelo Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., pelo Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., e pelo Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., bem como das estruturas do SUCH destinadas à prossecução das atividades dos referidos agrupamentos, permite desencadear o processo de extinção dos mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à definição do quadro estatutário e das normas de funcionamento do SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), adaptando-os a um modelo que reflete a sua realidade associativa composta exclusivamente por entidades públicas determinante da sua reclassificação e integração no sector institucional das Administrações Públicas para efeitos de Orçamento do Estado.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda o regime da transmissão das posições jurídicas dos Agrupamentos Complementares de Empresas «Somos Compras», «Somos Contas» e «Somos Pessoas».

Artigo 2.º

Serviço de Utilização Comum dos Hospitais

Os estatutos e o funcionamento do SUCH obedecem às normas constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.